



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094088 - RJ (2026/0170670-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELA SUBSISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi preso preventivamente em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência, com agressão física à vítima, em contexto de violência doméstica, evidenciando risco atual à integridade física e psicológica da ofendida (arts. 312, 313, III, e 315 do CPP; arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006).

2. A aferição da contemporaneidade da prisão preventiva foi realizada à luz da persistência do *periculum libertatis*. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a atualidade do risco e a necessidade da custódia para resguardar a vítima, reputando inadequadas as medidas alternativas diante da ineficácia das cautelas já impostas e descumpridas.

3. A substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica não se mostra adequada e suficiente no caso concreto, ante o histórico de desrespeito às ordens judiciais e o perigo real de novas agressões.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094088 - RJ (2026/0170670-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELA SUBSISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi preso preventivamente em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência, com agressão física à vítima, em contexto de violência doméstica, evidenciando risco atual à integridade física e psicológica da ofendida (arts. 312, 313, III, e 315 do CPP; arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006).

2. A aferição da contemporaneidade da prisão preventiva foi realizada à luz da persistência do *periculum libertatis*. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a atualidade do risco e a necessidade da custódia para resguardar a vítima, reputando inadequadas as medidas alternativas diante da ineficácia das cautelas já impostas e descumpridas.

3. A substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica não se mostra adequada e suficiente no caso concreto, ante o histórico de desrespeito às ordens judiciais e o perigo real de novas agressões.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS OLIVEIRA ALVES contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 29/38).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão de suposto descumprimento de medida protetiva tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Aduz a defesa que o suposto descumprimento foi registrado em outubro de 2025 e a prisão preventiva foi decretada em 26/3/2026 (e-STJ fls. 23/24).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, contudo, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 8/16):

CONSTITUCIONAL. HABEAS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA COM BASE NO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus preventivo impetrado em favor de paciente contra ato de juízo de Juizado de Violência Doméstica que decretou sua prisão preventiva, em razão de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei nº 11.340/2006. Sustenta-se ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista o lapso temporal entre os fatos originários e a decretação da custódia, com pedido de expedição de contramandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da prisão preventiva, em contexto de violência doméstica, viola o requisito da contemporaneidade quando há lapso temporal entre os fatos que ensejaram a medida protetiva e a decisão constritiva, especialmente diante de posterior descumprimento das medidas impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à data do fato originário, devendo ser aferida à luz da persistência do periculum libertatis, ou seja, da atualidade do risco à ordem pública ou à integridade da vítima, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. O paciente foi regularmente intimado das medidas protetivas e, mesmo assim, voltou a manter contato com a vítima e, posteriormente, praticou nova agressão física, evidenciando comportamento reiterado e desrespeito às ordens judiciais.

5. O descumprimento das medidas protetivas configura fundamento autônomo e atual para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP e do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, especialmente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

6. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados no fumus commissi delicti, evidenciado pelos elementos informativos constantes dos autos, e no periculum libertatis, demonstrado pela reiteração da conduta e pelo risco concreto de novas agressões.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, diante da ineficácia das medidas anteriormente impostas, já descumpridas pelo paciente.

8. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com os arts. 312, 313 e 315 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada

No presente writ (e-STJ fls. 2/7), a defesa alega a manifesta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, visto que a decisão de segregação foi proferida cinco meses após os fatos narrados, sem indicação de fatos novos ou contemporâneos e sem reiteração da conduta. Sustenta não haver risco concreto à vítima ou ao regular trâmite do processo. Defende, ademais, a possibilidade de substituição da prisão pela monitoração eletrônica, com base no art. 12-D da Lei n. 11.340/2006, incluído pela Lei n. 15.383/2026, permanecendo válidas as demais cautelares já impostas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Dessa forma, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e determinar a adoção da monitoração eletrônica, mantendo-se as demais medidas cautelares já impostas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 29/38, este Relator não conheceu o *writ*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 43/56), o agravante sustenta, em síntese, ausência de contemporaneidade em razão do lapso entre o descumprimento e o decreto prisional, e pugna pela substituição da custódia por monitoração eletrônica com base no art. 12-D da Lei n. 11.340/2006.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No mérito, a decisão agravada delineou os parâmetros da prisão preventiva e transcreveu, na ordem das instâncias, os fundamentos do primeiro grau e do Tribunal a quo. A respeito, o Juízo singular assim decidiu (e-STJ fls. 32/34):

“Às fls.19/20 foram deferidas medidas protetivas à vítima Vivia Gomes da Silva no sentido de que o SAF Vinícius Oliveira Alves fosse proibido de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas a uma distância mínima de 500 metros, bem como a proibição de contato por qualquer meio.

*O SAF foi regularmente intimado para cumprimento da decisão no dia 05/12/2024, conforme certidão de fls. 36, sob pena de lhe ser imposto multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da possibilidade de ser decretada sua prisão preventiva. Não obstante sua ciência da obrigação de cumprir a decisão judicial, no dia 02/10/2025 compareceu à residência da vítima e a agrediu fisicamente, conforme relato no Registro de Ocorrência de fls. 60/61. A defesa da vítima, desta forma, requereu a decretação da prisão preventiva do SAF. O SAF foi regularmente intimado para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento das medidas protetivas, conforme certidão de fls. 73, todavia se manteve inerte, confirmando tacitamente o descumprimento da decisão judicial. Decido. Os fatos relatados pela vítima são graves. O descumprimento das medidas protetivas demonstra o desprezo do SAF com as ordens judiciais e merecem a devida reprimenda. A inércia do SAF em se manifestar sobre o alegado descumprimento confirma de forma tácita a veracidade das alegações da vítima e o relato lançado no Registro de Ocorrência de fls. 60. Analisando-se os autos, verifica-se que existem indícios de autoria atribuída ao ofensor e da materialidade delitiva do ilícito (crime capitulado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006), em decorrência do descumprimento das medidas protetivas determinadas nestes autos, das quais o SAF foi regularmente intimado para cumprimento. Portanto, caracterizado o *fumus commissi delicti*. Por sua vez o *periculum libertatis*, consubstancia-se na necessidade da prisão preventiva, por ora, para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que o ilícito perpetrado pelo indiciado é grave, além do*

comportamento agressivo do acusado, por fim, para evitar que venha praticar novas infrações. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam: o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Diante deste quadro, resta evidenciado que, neste caso, inaplicáveis medidas cautelares alternativamente à prisão do indiciado. Assim, pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de VINÍCIUS OLIVEIRA ALVES, nascido em 13/06/1991, identidade nº 25752646-7 SSP/DETRAN, filho de Sérgio Luís Alves e Ângela da Silva Oliveira Alves, para garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 20 da Lei Maria da Penha c/c artigo 313, III do CPP.”

O Tribunal estadual, por sua vez, assentou (e-STJ fls. 33/34):

“O impetrante afirma que a decisão fere o princípio da contemporaneidade, pois proferida há mais de ano do fato que ensejou o pedido de medidas protetivas pela vítima. A tese não prospera. Conforme se extrai da decisão que indeferiu a liminar, o paciente foi intimado das medidas protetivas em 05/12/2024 e, em total desrespeito à ordem judicial, descumpriu-as em 03/10/2025, não apenas se aproximando da vítima, mas agredindo-a fisicamente. Com efeito, a aferição da contemporaneidade não está vinculada ao intervalo de tempo transcorrido entre o ilícito que ensejou a medida protetiva e o seu descumprimento, deriva do exame acerca da existência, ou não, do periculum libertatis vigente. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento pela Primeira Turma, do RCH nº 208.129 AgR, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que a contemporaneidade não está obrigatoriamente atrelada à data da prática do crime, mas à subsistência da situação de risco que justifica a segregação cautelar. Nesta toada, não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, além da condição pessoal do acusado, além dos pressupostos autorizadores da medida extrema prevista na legislação processual penal. Primeiro, assim, o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, atentando para o disposto nos artigos 312 e 313 do CPP. Depois, deve verificar se a prisão preventiva pode ser substituída por cautelares diversas. (...) Por fim, tanto o artigo 313, III, do CPP quanto os artigos 12-C, § 2º e 20, ambos da Lei nº 11.340/06, autorizam a decretação da prisão preventiva, a fim de assegurar a integridade física da vítima. No caso em tela, como bem assinalado pelo magistrado de piso, restou evidenciado que o paciente, mesmo após o deferimento das medidas protetivas de urgência, além de haver notícias de uma busca constante por contato com a vítima e pessoas próximas a ela, invadiu sua residência, a agrediu e ameaçou. Como se vê, a prisão preventiva se alicerça em elementos fáticos, notadamente o descumprimento das medidas protetivas impostas ao paciente, o que denota um perigo real à ordem pública e o risco de reiteração criminosa contra a vítima, tudo a justificar a manutenção da segregação cautelar. Por outro lado, a aplicação de monitoração eletrônica ou outras medidas cautelares diversas (art. 319, CPP) revela-se insuficiente. O paciente demonstrou, por meio de atos concretos (agressão física após intimação judicial sobre a imposição de medidas protetivas em favor da vítima), que as restrições menos gravosas não são capazes de frear sua conduta violenta, colocando em risco iminente a integridade física e a vida da vítima. Dito isso, não vislumbro a plausibilidade do pedido para expedição de contramandado. O descumprimento da ordem judicial, efetivamente, pode justificar a ordem de prisão, o que não estaria a configurar constrangimento ilegal, autorizando,

assim, a manutenção da decisão guerreada, sem prejuízo de sua reavaliação pelo juiz natural, que se encontra mais próximo dos fatos.”

Com base nessas razões, a decisão agravada concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal, enfatizando que o descumprimento de medida protetiva é fundamento autônomo e atual para a prisão preventiva e que, no caso, medidas alternativas se revelam insuficientes (e-STJ fls. 35/37).

O agravante sustenta, em síntese, ausência de contemporaneidade em razão do lapso entre o descumprimento (10/2025) e o decreto prisional (03/2026), e pugna pela substituição da custódia por monitoração eletrônica com base no art. 12-D da Lei n. 11.340/2006. As alegações não procedem.

A aferição da contemporaneidade, como já assentado pelo Tribunal *a quo* e pela decisão agravada, não se prende a datas estanques, mas à subsistência do risco atual à ordem pública e à integridade da vítima. O conjunto delineado nas instâncias ordinárias demonstra, de modo suficiente, o *periculum libertatis* decorrente do descumprimento de ordens judiciais em contexto de violência doméstica, com agressão física, e a inadequação de cautelares menos gravosas frente à ineficácia das medidas protetivas previamente impostas. Não há elemento novo no agravo capaz de infirmar essa conclusão.

A pretensão de substituição da prisão por monitoração eletrônica igualmente não se harmoniza com os fundamentos concretos das decisões analisadas, que, à luz dos arts. 312, 313, III, e 315 do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006, apontaram a insuficiência de medidas alternativas em face do histórico de descumprimento e do risco concreto à vítima.

Por fim, a alegação de indevida inovação pelo Tribunal local não se sustenta, pois o acórdão limitou-se a reafirmar os fundamentos já lançados no decreto prisional, sem agregar motivos alheios ou estranhos à decisão originária, conforme visto nas transcrições.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.088 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170670-5

Número de Origem:

00133847620248190004 00216786120268190000 133847620248190004 216786120268190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VINICIUS OLIVEIRA ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - RJ105978

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026